



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1148137-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE WRZESMKA, são apelados BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (NÃO CITADO), CAMPINA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (NÃO CITADO), VALDECIR DE OLIVEIRA TECCHIO (NÃO CITADO) e LILIAN ANTONIA NINOW DIAS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8808

Apelação: 1148137-58.2024.8.26.0100

Apelante: Simone Wrzesmka

Apelados: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria, Campina Construção Civil Ltda, Lilian Antonia Ninow Dias e Valdecir de Oliveira Tecchio

Comarca: 5ª Vara Cível de São Paulo

MM. Juiz: Gustavo Coube de Carvalho

APELAÇÃO. Ação anulatória de leilão de imóvel.

Respeitável sentença de extinção sem resolução de mérito. Julgado considerou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por não terem sido recolhidas as custas de ingresso após intimação da autora para tanto e condenou a requerente ao pagamento das custas de distribuição.

Recurso da autora. Apelante busca obter os benefícios de gratuidade da justiça; ou, afastada a sua condenação ao pagamento das custas.

Indeferimento da justiça gratuita por decisão anterior à sentença, sem notícia de interposição de recurso. Requerente apenas pleiteou a concessão de prazo para recolhimento por duas vezes. Preclusão. Precedente.

Extinção sem resolução de mérito após o indeferimento da gratuidade e pedidos de prazos para recolhimento das custas inerentes a distribuição da demanda, sem o efetivo recolhimento. Prestação jurisdicional que justifica obrigação de pagamento das custas de distribuição. Jurisprudência. Precedente.

Este caso que não se enquadra nas disposições do artigo 290 do Código de Processo Civil, restrito à hipótese de simples distribuição sem qualquer movimentação e sem recolhimento de custas de ingresso depois de intimada para tanto.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de leilão.

Foi indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela autora (p. 43).

A requerente pugnou pela concessão de prazo para efetivar o

recolhimento (p. 46 e 48).

Sobreveio respeitável sentença de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em razão de não terem sido recolhidas as custas de ingresso. Autora foi condenada a pagar as custas relativas a distribuição (p. 49).

A requerente interpôs recurso de apelação pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Afirma que a extinção é injusta e desproporcional, uma vez que a autora não pôde cumprir a determinação judicial justamente por falta de condições financeiras. Diz que foi violado o direito de acesso ao Poder Judiciário e que deve ser considerada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Relata que restou demonstrada a sua incapacidade financeira e que a condenação ao pagamento de custas agrava ainda mais a sua condição econômica. Entende que não foi observado o princípio da cooperação pelo juízo de origem e que é descabida a condenação ao pagamento das custas (p. 52/65).

Ausência de contrarrazões.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo em razão das razões recursais tratarem exclusivamente sobre a gratuidade de justiça.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A irresignação da apelante está relacionada ao indeferimento da gratuidade de justiça pelo juízo de origem e na sua condenação ao pagamento das custas de distribuição.

O pedido de gratuidade de justiça está precluso, na medida em que o benefício foi indeferido em decisão proferida antes da prolação da respeitável sentença (p. 43), sem notícia de interposição de agravo.

A autora/apelante pleiteou por duas vezes a dilação de prazo para recolhimento das custas (p. 46 e 48), de modo que a análise da gratuidade de justiça restou preclusa.

Em caso semelhante, este Egrégio Tribunal reconheceu a preclusão:

EMENTA: APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. Indeferimento da gratuidade de justiça em primeiro grau. Matéria preclusa ante a ausência de interposição de recurso, à época. Inocorrência de fato novo. Ausência de alteração nas circunstâncias fáticas que autorizasse a concessão do benefício em segundo grau. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP - Apelação Cível 1010376-43.2019.8.26.0008 - Relatora: Rosangela Telles - 2ª Câmara de Direito Privado - 21/01/2020).

A condenação da apelante ao pagamento das custas referentes a distribuição deve ser mantida.

Isto porque houve a efetiva prestação jurisdicional com a prolação da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e posterior extinção sem resolução de mérito em razão do não recolhimento das custas de ingresso mesmo após a apelante pleitear por duas vezes a dilação de prazo para adotar tal providência.

Este caso que não se enquadra nas disposições do artigo 290 do Código de Processo Civil, restrito à hipótese de simples distribuição sem qualquer movimentação e sem recolhimento de custas de ingresso depois de intimada para tanto.

Na hipótese de ter havido a prestação jurisdicional, a jurisprudência entende que são devidas pela parte autora as custas de distribuição:

EMENTA: Apelação – Ação declaratória c/c obrigação de fazer – Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito e carrou à apelante as custas processuais – Incidência das custas iniciais pela movimentação da máquina judiciária tanto na Primeira Instância quanto na Segunda – Fato gerador configurado – Cobrança devida – Sentença mantida – Recurso desprovido (TJSP - Apelação Cível 1057880-24.2023.8.26.0002 - Relator: Irineu Fava - 17ª Câmara de Direito Privado - 12/06/2024).

No corpo do Venerando Acórdão está o fundamento:

“(...) As custas iniciais do processo são cobradas pela movimentação da máquina judiciária. No caso vertente a apelante não apenas movimentou a estrutura judiciária de primeiro grau, como também de segunda instância, na medida em que recorreu do indeferimento do benefício da assistência judiciária (...)”.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Determino que a apelante comprove, junto ao Juízo de origem, também o recolhimento das custas do preparo deste agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

DARIO GAYOSO

Relator